

**(DO PODER EXECUTIVO)**  
**MENSAGEM Nº 1.248**

**SUBSTITUTIVO**

Dispõe sobre aerolevanteamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos e define responsabilidades para execução do aerolevanteamento e do levantamento espacial no âmbito do território nacional e fixa sanções para os infratores.

Art. 2º Entende-se por aerolevanteamento o conjunto de operações aéreas de medição, computação e registro de dados da parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos instalados em plataforma aérea, complementada por operações de registro desses dados, utilizando recursos da própria plataforma captadora ou de estação receptora localizada à distância.

Art. 3º Entende-se por levantamento espacial a toda atividade relacionada com o conjunto de operações para recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou distribuição de informações oriundas de sensores ou equipamentos instalados em plataforma espacial, relativos à parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, traduzidos sob qualquer forma.

**CAPÍTULO II**  
**DO AEROLEVANTEAMENTO**

Art. 4º O Ministério da Defesa, por intermédio do Departamento de Ciência e Tecnologia, é o órgão incumbido de controlar e autorizar o aerolevanteamento no território nacional, na forma especificada em regulamento.

Art.5º A autorização e o controle do aerolevanteamento serão feitos com a finalidade de:

- I- resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;
- II- fiscalizar as entidades nacionais e estrangeiras que realizam aerolevanteamento no território nacional;
- III- manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de aerolevanteamento;
- IV- definir a posse e a responsabilidade pela guarda, a preservação da qualidade técnica e o controle dos originais de aerolevanteamento; e
- V- manter atualizado o Cadastro de Aerolevanteamento do Território Nacional - CATEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.

entidades públicas e privadas nacionais inscritas no Ministério da Defesa, na forma estabelecida nesta Lei e no regulamento.

§1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução de aerolevanteamento são consideradas inscritas no Ministério da Defesa, observadas as prescrições regulamentares.

§2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a execução de aerolevanteamento poderão ser inscritas no Ministério da Defesa.

Art. 7º Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República e ouvido o Congresso Nacional, será autorizada a participação de entidades estrangeiras em aerolevanteamento no território nacional.

§1º A autorização será consubstanciada por proposta do Ministério da Defesa.

§2º A participação de entidade estrangeira em aerolevanteamento configura-se por intermédio de sua execução no espaço aéreo nacional, ou utilizando-se de estação instalada em território nacional, ou ainda na execução de operações técnicas decorrentes do aerolevanteamento.

§3º São denominadas operações técnicas decorrentes do aerolevanteamento aquelas destinadas a materializar as informações obtidas por ocasião da sua realização.

Art 8º Compete ao Ministro da Defesa autorizar a participação de entidades estrangeiras em aerolevanteamento no território nacional que esteja previsto ou amparado por:

I- compromisso constante de tratados, convenções ou atos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário;

II- compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do governo e homologado pelo Presidente da República; e

III- homologação de resultado de licitação internacional decorrente da aplicação de recursos oriundos de operações de crédito externo, aprovados pelo Congresso Nacional.

Art. 9º Caberá à autoridade aeronáutica apreender plataformas aéreas e o material utilizado na execução de aerolevanteamento não autorizado.

### CAPÍTULO III DO LEVANTAMENTO ESPACIAL

Art.10 A Agência Espacial Brasileira-AEB, é o órgão incumbido de controlar, fiscalizar, estabelecer normas e expedir autorizações relativas aos produtos decorrentes do levantamento espacial produzidos no Brasil ou obtidos no exterior, quando de seu ingresso no País, bem como analisar e aprovar os protocolos que envolvam atividades relacionadas com as operações do levantamento espacial, a serem firmados por órgãos do governo brasileiro ou entidades privadas nacionais com órgãos ou entidades de governo estrangeiro, na forma especificada em regulamento.

§1º São denominados produtos decorrentes do levantamento espacial a materialização, sob qualquer forma, dos resultados das operações de recepção, registro, processamento, interpretação ou tratamento das informações obtidas por ocasião da sua realização.

§2º Qualquer matéria relativa às ações previstas no **caput** deste artigo será submetida à

parcialmente, à deliberação do Ministério da Defesa, por intermédio dos representantes desse Ministério e de seus Comandos subordinados, no Conselho referido no parágrafo anterior.

Art.11 O exercício das atividades previstas no **caput** do artigo 10 será feito com a finalidade de:

I- resguardar áreas do território nacional que importem comprometimento do interesse ou da defesa nacionais;

II- fiscalizar as entidades nacionais que se dedicam à exploração de produtos decorrentes do levantamento espacial;

III- manter atualizado o conhecimento da capacitação técnica das entidades que compõem o parque nacional de levantamento espacial;

IV- definir a posse e a responsabilidade pela guarda, a preservação da qualidade técnica e o controle dos produtos decorrentes do levantamento espacial; e

V- efetivar o Cadastro de Levantamento Espacial do Território Nacional-CLETEN, com vistas ao desenvolvimento e à defesa nacionais.

Art. 12 A exploração dos produtos decorrentes do levantamento espacial no território nacional é da competência de entidades públicas e privadas nacionais inscritas na AEB, na forma estabelecida nesta Lei e no regulamento.

§1º As entidades públicas nacionais que tenham por atribuição estatutária a execução do levantamento espacial são consideradas inscritas na AEB, observadas as prescrições regulamentares.

§2º As entidades privadas nacionais que tenham por objeto social a exploração dos produtos decorrentes do levantamento espacial poderão ser inscritas na AEB.

Art.13 Em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República **e ouvido o Congresso Nacional**, será autorizada a participação de entidades estrangeiras no território nacional em operações de recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou na distribuição de informações, oriundas do levantamento espacial.

§1º A autorização será consubstanciada por proposta da AEB, apreciada e aprovada por seu Conselho Superior.

§2º A participação de entidade estrangeira em levantamento espacial configura-se por intermédio da realização de operações para recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento ou a distribuição de informações relativas ao País, valendo-se de estação ou equipamentos instalados no território nacional, ou ainda quando da elaboração de produtos decorrentes do levantamento espacial.

Art.14 Compete à AEB, após deliberação de seu Conselho Superior, autorizar a instalação de recursos materiais técnicos no território nacional e aprovar a composição da equipe técnica necessária às operações, isoladas ou simultâneas, para recepção, registro, processamento, interpretação, tratamento, distribuição de informações ou a elaboração de produtos decorrentes, que entenda previsto ou amparado por:

I- compromissos constantes de tratados, convenções ou atos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário; e

II- compromisso de cooperação científica ou tecnológica, proposto e aprovado por órgão competente do governo e homologado pelo Presidente da República.

## AS SANÇÕES

Art.15 O descumprimento desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos atos ou autorização para execução do aerolevanteamento ou do levantamento espacial sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pelo Ministério da Defesa ou pela Agência Espacial Brasileira, às entidades inscritas, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

- I- advertência;
- II- suspensão temporária;
- III- cancelamento de inscrição; e
- IV- multa.

Art. 16 A aplicação de advertência será formalizada por escrito nos seguintes casos:

- I- omissão de informações necessárias à elaboração dos cadastros específicos;
- II- remessa de informações não condizentes com a capacitação técnica das entidades inscritas;
- III- omissão ou descumprimento de obrigações prescritas em regulamento ou demais normas aplicáveis, quando não alcançadas pelas demais sanções.

Art. 17 A suspensão temporária será imposta pelo prazo de até noventa dias, em relação à autorização para executar aerolevanteamento ou levantamento espacial, nos seguintes casos:

- I- inobservância das regras sobre cuidados com os originais do aerolevanteamento ou com os produtos decorrentes do levantamento espacial;
- II- inobservância das regras sobre cuidados com os originais do aerolevanteamento ou com os produtos decorrentes do levantamento espacial, de caráter sigilosos;
- III- prática de atos ilícitos na tentativa de burlar a autoridade responsável pelo controle do aerolevanteamento ou do levantamento espacial.

§1º Em caso de reincidência específica, a entidade terá sua inscrição suspensa, por até trezentos e sessenta e cinco dias.

§2º Constitui reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

Art.18 O cancelamento de inscrição de entidades ocorrerá quando:

- I- houver prática de atos ilícitos com a finalidade de frustrar os objetivos estabelecidos para a execução do aerolevanteamento ou do levantamento espacial;
- II - nas infrações praticadas por pessoa jurídica, por intermédio de seus administradores ou controladores, quando agirem de má fé ou de forma inidônea; e
- III- por ocasião da perda dos pressupostos que autorizaram sua inscrição.

Art. 19 Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para o serviço e para os usuários, as vantagens auferidas pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

§1º Nenhuma sanção será aplicada sem oportunidade de prévia e ampla defesa.

§2º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 20 As entidades privadas nacionais, inscritas ou não no Ministério da Defesa ou na Agência Espacial Brasileira, quando executarem clandestinamente aerolevanteamento ou levantamento espacial no território nacional, estão sujeitas à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Único. Considera-se clandestino o aerolevanteamento ou o levantamento espacial realizado sem a competente autorização.

Art. 21 Constitui crime, sancionado com pena de detenção de dois a quatro anos, executar clandestinamente aerolevanteamento ou levantamento espacial no território nacional.

§1º A pena cominada será aumentada de dois terços, se houver comprovado danos a terceiros.

§2º Incide nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 22 O crime definido nesta Lei é de ação pública incondicionada.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 23 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 25 Fica revogado o Decreto Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971.

Sala da Comissão, em        de        de 2001.

Deputado Luiz Moreira,  
Relator